



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Diretiva Administradora de Participações Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Educacional de Medianeira (UDC Medianeira), a ser instalada no município de Medianeira, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202022156		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Educacional de Medianeira (UDC Medianeira), com sede no município de Medianeira, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202022156

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1033

CNPJ: 00.120.750/0001-05

Razão Social: DIRETIVA ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1574

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EDUCACIONAL DE MEDIANEIRA

Endereço: Rua: Rio Branco, 1820 CENTRO. Medianeira - PR. CEP:85884-

000.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 5 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: 4 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
202022214	1545494	ARQUITETURA E URBANISMO
202022221	1545499	GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS
202022222	1545500	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/11/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Rua: Rio Branco, 1820 CENTRO. Medianeira - PR. CEP:85884-000, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 164552.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do

Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,70
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,67
Conceito Final Faixa	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202022214	1545494	ARQUITETURA E URBANISMO	Deferimento

202022221	1545499	GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS	Deferimento
202022222	1545500	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1033

CNPJ: 00.120.750/0001-05

Razão Social: DIRETIVA ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1574

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EDUCACIONAL DE MEDIANEIRA

Endereço: Rua: Rio Branco, 1820 CENTRO. Medianeira - PR. CEP:85884-000.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa igual a 5 (cinco). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da IES, deve ser acolhido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Educacional de Medianeira (UDC Medianeira), com sede na Rua Rio Branco, nº 1.820, Centro, no município de Medianeira, no estado do Paraná, mantida pela Diretiva Administradora de Participações Ltda., com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Gestão de Agronegócio, tecnológico e Gestão de Produção Industrial, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente